



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.978-A, DE 2011 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a redação do art. 339 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo e subemenda (relator: DEP. MENDONÇA FILHO).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei Altera a redação do art. 339 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º. O art. 339 do Decreto-lei 2.484, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime ou ato infracional a alguém inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de suposto nome.

§2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§3º A pena é de quatro a doze anos, se o agente pratica a conduta com o propósito de dar causa a inquérito eleitoral, ação de investigação judicial eleitoral, ação civil pública ou ação de impugnação de mandato eletivo, atribuindo a alguém inocente a prática de ato com finalidade eleitoral.

§4º Incorre nas penas deste artigo aquele que a propala ou divulga por qualquer forma ou meio”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É reiterada a proliferação de atos irresponsáveis aplicados com finalidade eleitoral, com o fim de violar ou manipular a vontade popular e de impedir a ocorrência de diplomação de pessoas legitimamente eleitas, pela vontade do povo.

O Código Eleitoral não prevê a figura autônoma de denúncia caluniosa. Assim, urge que se crie uma figura qualificada, de sorte a fazer valer a função motivadora das normas penais.

Pela atual redação, esta prática odiosa e reprovável fica sujeita

a penas alternativas e, eventualmente, a *sursis*. Qualificando-se o crime e aumentando-se a pena mínima, tais práticas serão desestimuladas. Ademais, a qualificadora revela-se proporcional, justificada e fundamentada pelo desvalor de sua conduta.

Além desses aspectos, devemos ressaltar que esse crime, mesquinho e leviano, pode causar prejuízos concretos às pessoas, como por exemplo impedir o acesso a um cargo público ou a um emprego, razão pela qual a pena deve ser proporcional à gravidade desse delito.

Por essa razão, proponho a alteração do art. 339 do Código Penal, com o propósito de ampliar a figura da denunciaçāo caluniosa, para proteger situações que atualmente se encontram desamparadas, bem como para punir com rigor esse delito, quanto tiver finalidade eleitoral.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

## CAPÍTULO III

### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

#### **Denunciação caluniosa**

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

#### **Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O projeto altera o art. 339 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), qualificando o crime de denunciação caluniosa, quando praticado com finalidade eleitoral. O infrator ficará sujeito a pena de quatro a doze anos de reclusão, se a denúncia der origem a inquérito eleitoral, investigação judicial eleitoral, ação civil pública ou de impugnação de mandato eletivo. A mesma sanção será aplicada a quem a propalar ou divulgar “por qualquer forma ou meio. O agravamento da reclusão, que nos demais casos é de dois a oito anos, visa afastar a possibilidade de sua conversão em penas alternativas e a concessão de *sursis*, admitidas, em regra, na hipótese de penas privativas da liberdade de até quatro e dois anos, respectivamente.

Na avaliação do autor, a medida seria proporcional e compatível com os efeitos perversos desse tipo de conduta na vida do denunciado, inclusive profissionalmente.

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão. Tramita em regime de prioridade, estando sujeita à deliberação do Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

No plano técnico, a proposição comporta reparos. A redação sugerida para o art. 339, *caput*, do Código Penal, desfigura o crime que supõe reprimir. É incontroverso que a caracterização da denúncia caluniosa demanda dolo direto, ou seja, o agente precisa saber previamente que sua denúncia é falsa, que o denunciado não praticou o ato que lhe é imputado. No caso, o elemento tipificador está na parte final do dispositivo, na expressão “de que **o sabe** inocente” (g.n.). O projeto muda o sentido do texto, desprezando o prévio conhecimento da inocência do acusado.

Da forma como o texto está, só no final das investigações ou do processo é que se saberá se a denúncia improcede ou não, depois de mobilizado desnecessariamente o aparato policial ou judicial, um dos inconvenientes que a regra atual busca evitar. De outra parte, a mudança pode afetar a própria lisura do pleito eleitoral que pretende resguardar. O art. 356 do Código Eleitoral prevê que qualquer cidadão que souber de algum ilícito eleitoral deve comunicá-lo à Justiça Eleitoral. A proposta desestimulará a iniciativa do eleitor nesse sentido. Poucos certamente se animarão a contribuir, face o risco de serem responsabilizados criminalmente, na hipótese de o denunciado ser depois considerado inocente.

Outro reparo: a alteração do Código Penal não seria o melhor caminho. A iniciativa visa penalizar a denúncia caluniosa no âmbito das campanhas eleitorais, a fim de evitar que atitudes irresponsáveis e levianas interfiram no resultado das urnas. Nessa linha, exposta textualmente pelo autor na justificativa, o delito passaria a integrar o rol dos chamados crimes eleitorais accidentais, que na clássica doutrina de Nelson Hungria seriam aqueles que embora previstos na legislação comum, podem configurar ilícito eleitoral quando destinados a influenciar ou desvirtuar a vontade popular. Sua ocorrência fica restrita ao período eleitoral.

Sendo assim, parece mais adequado situá-lo no próprio Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), onde já estão tipificadas outras condutas penalizadas pelo Direito Penal, como calúnia, difamação e injúria (arts. 324 a 326). Além de facilitar o trabalho dos operadores do Direito, sua inserção na referida lei acomoda-o melhor perante a Lei Complementar nº 95, de 1998, de acordo com a qual “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, IV). Essa é a solução que esta Relatoria sugere através de Substitutivo.

No mérito, o projeto enriquece o processo eleitoral, por combater atitudes rasteiras e abomináveis, destinadas, nas palavras do autor, a “ violar ou manipular a vontade popular e impedir a diplomação de pessoas legitimamente eleitas.”

Ante o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.978, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2012.

Deputado MENDONÇA FILHO  
RELATOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2011**

Altera a Lei 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de denunciaçāo com finalidade eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz artigo na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), tipificando o crime de denunciaçāo caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**Art. 326-A.** *Dar causa à instauração de inquérito eleitoral, investigação judicial eleitoral, ação civil pública ou de impugnação de mandato eletivo, atribuindo a alguém a prática de crime de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:*

**Pena – reclusão de quatro a doze anos, e multa.**

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 4º Incorre nas mesmas penas deste artigo quem a propala ou divulga por qualquer meio ou forma.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2012.

Deputado MENDONÇA FILHO  
RELATOR

#### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Com a apresentação do nosso parecer e do Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 1.978, de 2011**, de iniciativa do eminente Deputado **Félix Mendonça**, surgiram várias sugestões que aprimoraram a proposta. Em face das ponderações que anotamos, inclusive de representantes de veículos de comunicação, resolvemos modificar a redação do *caput* do art. 326-A, reproduzindo parcialmente a tipificação já consolidada pelo Código Penal, e a do seu **parágrafo 4º**, introduzidos no Código Eleitoral pelo Substitutivo, a fim de afastar, no último caso, qualquer viés interpretativo que desfigure a liberdade de informação, constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, XIV). Além disso, reduzimos de **quatro a doze anos** para de **dois a oito anos** de reclusão a pena cominada para o delito na esfera eleitoral.

Assim, mantemos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, bem como o Substitutivo ofertado, com a emenda inclusa.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

**MENDONÇA FILHO**  
Deputado Federal

## EMENDA ÚNICA

Dê-se ao *caput* e ao **parágrafo 4º do art. 326-A**, introduzido pelo Substitutivo na Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (**Código Eleitoral**), a seguinte redação:

**“Art. 326-A. Dar causa à instauração de *investigação policial, de processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa*, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:**

**Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa.**

.....  
**§ 4º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.**  
.....

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

**MENDONÇA FILHO**  
Deputado Federal

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Ricardo Berzoini, Alessandro Molon e Marcelo Almeida, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo e subemenda, do Projeto de Lei nº 1.978/2011, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Mendonça Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, José

Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Armando Vergílio, Artur Bruno, Eduardo Azeredo, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, João Magalhães, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Miguel Corrêa, Moreira Mendes, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2011**

Altera a Lei 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de denúncia com finalidade eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz artigo na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), tipificando o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**Art. 326-A. Dar causa à instauração de inquérito eleitoral, investigação judicial eleitoral, ação civil pública ou de impugnação de mandato eletivo, atribuindo a alguém a prática de crime de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:**

**Pena – reclusão de quatro a doze anos, e multa.**

**§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.**

*§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.*

**§ 4º** Incorre nas mesmas penas deste artigo quem a propala ou divulga por qualquer meio ou forma.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013

## **Deputado DÉCIO LIMA**

Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO  
DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2011**

Dê-se ao *caput* e ao **parágrafo 4º do art. 326-A**, introduzido pelo Substitutivo na Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (**Código Eleitoral**), a seguinte redação:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de **investigação policial, de processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa**, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato **infracional** de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

**Pena** - reclusão de **dois a oito anos**, e multa.

**§ 4º** Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

# **Deputado DÉCIO LIMA**

## Presidente

---

**FIM DO DOCUMENTO**